

José Antonio de Magalhães Castro

ALGUMAS NOTAS
A
CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
PRECEDIDAS DE INTRODUÇÃO
E
PARALLELO OU COMPARAÇÃO
DA
Constituição Política do Imperio de 1824
COM A
CONSTITUIÇÃO
DECRETADA PELO
GOVERNO PROVISÓRIO DA REPUBLICA DE 1824

RESTAURAÇÃO
ENCADERNAÇÃO
E DOURAÇÃO DA
SSBIB DO S F

Ao Sr. Canselheiro
J. C. de Oliveira
Off. seu Republicano

Capta Federa 24 de Fevereiro - 1896
7º da Republica



ALGUMAS NOTAS

À

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PRECEDIDAS DE INTRODUÇÃO

E

PARALLELO OU COMPARAÇÃO

DA

Constituição Política do Imperio de 1824

COM A

CONSTITUIÇÃO

DECRETADA PELO

GOVERNO PROVISÓRIO DA REPUBLICA DE 1890

POR

José Antonio de Magalhães Castro



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA PERSEVERANÇA

85 Rua do Hospício 85.

—
1890

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
se volume echa-se registrado
com número 4.199
do ano de 1946



A Justiça é a vida dos Estados e o Direito
commum do Universo.

Para a boa administração da Justiça nunca
serão muitos os cuidados do Legislador Estadista.
No Brazil é urgente a reforma da Justiça.

Indiget Justitia reformatione.

* * *



§ 1.º

Introdução.

Quando a Justiça não é bem administrada cumpre examinar a causa e dizer o que a perturba no exercício das suas funções, não podendo a Sociedade subsistir sem a Justiça, a qual, sem duvida, é a vida dos Estados, e o direito commum do Universo.

Onde não se faz justiça não ha propriedade, nem ordem, nem paz, e tudo cáe em tremenda anarchia.

Consequentemente nunca serão muitas as precauções para que sejam sabios e virtuosos os juizes incumbidos de dar á cada um o que é seu, e punir os criminosos de conformidade com as leis.

As Constituições politicas estabelecem as theses, os principios, orientando o legislador em seus trabalhos sem apartar-se das regras prescriptas.

Infelizmente os estadistas brasileiros nunca empenharam-se em dotar o Brazil de boa organização judiciaria, nem jámais attenderam para a sorte dos juizes, tão merecedores pelos serviços que prestam á Sociedade.

O Legislador Constituinte de 1824 não foi de todo imprevidente ; mas, então, acautelou-se muito mais em favor da autoridade do que contra os abusos do Poder Executivo, deixando-se a Magistratura em grande dependencia.

Tão attendida em outros paizes, a classe dos Magistrados tem sido sempre esquecida no Brazil, quando não é perseguida.

De principio não cuidou-se de dar entrada na Magistratura á candidatos instruidos, e de boa conducta, e só assim habilitados para a carreira da toga ; são porém muitos os culpados desse descuido.

Consagrando a independencia do Poder Judiciario foi sempre letra morta este principio, e garantia ; porque o Governo nomeava, promovia, suspendia, removia e aposentava os Juizes, Desembargadores, e á Conselheiros Ministros do Supremo Tribunal de Justiça ; e, apesar de vitalicios ou perpetuos, muitos Juizes de Direito foram declarados avulsos, perdendo seus logares sem preceder processo com sentença ; e, assim, quebrando-se a recommendada harmonia dos Poderes politicos, como se na maior dependencia do Governo os Magistrados pudessem distribuir justiça quasi sem liberdade.

A declaração constitucional de não poder autoridade alguma avocar, nem sustar as causas pendentes nunca servio de nada, porque afinal o Governo, que nomeia o Juiz é quem julga todas as causas, quando

Ihe convém, sem precisar avocar, ou sustar as causas pendentes. E d'aqui vem não ser punido prevaricador algum favorecido do Poder Executivo.

A inamovibilidade para garantia da independencia dos Magistrados nos termos do art. 153 da Constituição Política do Imperio tornou-se perigosa, porque escudados com a consciencia de não perder os seus logares commettiam muitos excessos para servir ao Governo, quando os Ministros empenhavam-se em candidaturas; e alguns Juizes á tudo submettiam-se muito certos de poder tudo fazer impunemente...

Em taes condições a garantia da inamovibilidade não produzia o desejado effeito; deixava de ser garantia.

Advirto que, sem duvida, contam-se ali Juizes que honram a béca, e que não invejam as glorias de alguém: não são poucos; mas havendo tantos terá tropeçado algum por circumstancias extremas, tornando-se instrumento de eleições, e para eleições... Infelizmente para a Justiça as excepções prevalecem, e fazem a regra.

Ouvem-se clamores, que podem ser bem justos, porque sendo a virtude tanto mais necessaria, e a principal qualidade do Magistrado não releva-se no Juiz a menor falta, e o mais pequeno desvio torna-se nodoa escura (martyrio singular) que estende-se por todo corpo da Justiça, responsavel pela mais leve culpa de qualquer dos seus órgãos, e soffrem os innocentes pelos erros de outrem, emquanto que podem,

nas outras classes, chafurdar-se muitos em noventas prevaricações sem estremecimento algum : e não é raro vêr os maiores escandalos laureados !!!

Os Ministros constitucionaes da monarchia tinham a fraqueza de deprimir a Magistratura, e fingindo combater a corrupção, que lhes aproveitava, apresentavam projectos de reforma judiciaria fantasticos, que dormiam nas pastas, ou nas commissões das Camaras Legislativas.

Mas como quer que seja, estava assentada a necessidade da Reforma Judiciaria, todos queriam que a Justiça fosse organizada por outra fórma para a mais recta distribuição da Justiça, e reputação dos Juizes : os mesmos Magistrados reclamavam por nova organização judiciaria, sabendo todos que os abusos, que os mortificavam, desacreditando a Justiça, nasciam da sua má organização, não tendo sido sufficiente para curar a chaga excluill-os das funcções legislativas tão incoherentemente ; porquanto, se por amor da administração da Justiça foram elles excluidos das Camaras Legislativas, ficando livres das influencias eleitoraes, pela mesma razão deviam ficar fóra da acção do Governo sem depender nem esperar do Poder Executivo mal e nem bem algum, devendo o Magistrado unicamente aspirar a gloria de bem servir á Patria, distribuindo Justiça em toda sua vida magistral.

Assentada a necessidade da reforma partiam de todos os lados as mesmas vozes : Urge, cumpre re-

formar a Justiça. — *Indiget Justitia reformatione.* — Era este o brado que se ouvia incessantemente, e este era o estado das cousas, quando, tendo a monarchia perdido, no Brazil, a sua razão de ser, ou por que tivesse chegado a hora do seu desaparecimento, foi proclamada a Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo exercito e armada, fieis interpretes da vontade geral.

Todos bateram palmas; o regosijo crescia com as adhesões frequentes; e a Justiça recolhida no seu templo sagrado igualmente ufanava-se aguardando melhores dias tambem para Ella, e suspirando pela anhelada reforma que devia concordar com a nova fórma de Governò liberal, quanto possível fosse, e que a resguardaria dos embustes e suspeitas do mundo, tanto mais prompto em acreditar o incrível.

E quem não bateu palmas consentiu no presente, porque, de certo, não amava o passado, que para sempre sumiu-se, retirando-se em paz, porque mais não podia estar na America republicana.

§ 2.º

Desengano e Surpreza.

Abatida á Justiça e ameaçados os seus órgãos ou receiosos do Poder, e da politica insana, que desacreditava-os, aggravando o mal, em que fingiam não consentir, tudo concorria para esperar-se que a Republica levantasse a Justiça do abatimento, em que achava-se, e que salvaria a reputação da Magistratura, cujo descredito procedia da organização Judiciaria quasi sem garantias, e que muito principalmente provinha da facilidade, e descuidos nas nomeações, ou investidura nos cargos de Juiz.

Estava tranquilla a Magistratura brazileira, descansava nas luzes, e patriotismo do Governo Provisorio: mas logo após, e depois das esperanças, e geral espectação, o mais triste desengano, a surpresa mais lamentavel!!!

Em vez de reformar a Justiça, o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil desfeixou-lhe golpe tremendo, pancada de cego, bem ferindo todo corpo da Justiça de alto abaixo, desde a cabeça até os pés!! Dolorosa surpresa!!...

Aboliu a organização criada pela Constituição Política do Imperio, e transfigurou a Magistratura brasileira sem prover a Constituição do que lhe falta em prescripções para base da nova organização capaz de afiançar ao Brazil Juizes sábios, e virtuosos; porquanto, si não os temos pela falta de boa organização Judiciaria deviam substituir a organização actual por outra mais providente.

Ao contrario, e parecendo desconfiar dessa mesma independencia tão fracamente garantida pela Constituição Política do Imperio, o Governo Provisorio submete a Justiça muito mais claramente ao Poder Executivo, talvez suppondo que tanto melhor comportar-se-hão os Juizes, quanto mais dependentes, e receiosos do Poder Executivo estiverem !!!...

O art. 15 da Constituição decretada consagra o principio da independencia, harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario.

Este principio, que foi illudido na Monarchia Constitucional do Brazil com o seu Imperador, defensor perpetuo, sagrado, e inviolavel com todas as chaves da organização politica do Imperio, não devia ser illudido, e surprende que ainda mais illudido ficasse sob a forma republicana com o seu chefe do Poder Executivo Presidente electivo, responsavel.

O que foi tolerado no Governo paternal, não

permittle-se na Republica, Governo da Nação pela Nação.

Foram enganadas as mais ardentes esperanças e vem o Governo Provisorio para collocar a Magistratura em condições muito mais precarias, em muito maior dependencia do Governo, e quasi sem cogitar da sorte, e futuro da Magistratura Brasileira !

Não imagina-se quanto podem soffrer aquelles que pobres (como são quasi todos os Juizes no Brazil) sobrecarregados com familia, e necessidades crescentes, vivem receiosos, e ameaçados, e tremendo para céva dos embustes, que perseguem os Togados.

Caberia na Monarchia Constitucional a ficção de chefe do Poder Executivo com todas as chaves da organização politica do Imperio para perturbar os Poderes politicos da Nação, nomeando, promovendo, removendo, suspendendo, e aposentando, Juizes ou dissolvendo as Camaras Legislativas ; mas na fórma republicana, o Governo não deve nomear os Juizes, assim como não deve demittil-os ; e a razão que lhe impede de nomear, e dissolver as Camaras Legislativas, igualmente milita para não ter o Poder Executivo, na Republica, o direito de nomear Juizes.

Assim que, surprehende que a Constituição decretada permitta a intervenção do Poder Executivo nomeando Magistrados, ao passo que mantem a independencia do Poder Legislativo não permittindo

ao Poder Executivo dissolver as Camaras Legislativas, que podiam ser dissolvidas na Monarchia, governo de indole diversa.

O que, na Monarchia, portanto não devia admirar, na Republica surprehende aos verdadeiros republicanos. Era de esperar, e todos acreditavam que, na Republica, ficaria devéras independente o Poder Judiciario, e que outra havia de ser a sorte da Magistratura, e o futuro dos órgãos da Justiça, que é a vida dos Estados: foram sonhos, podendo-se applicar á Constituição decretada o — *mons parturiens* — da fabula.

Procurando-se com effeito, o que contém a Constituição dos Estados Unidos do Brazil quanto á organização Judiciaria acha-se unicamente o seguinte — Os Juizes Federaes são vitalicios, e poderão perder os seus logares sómente por Sentença Judicial. — Nos Estados não será electiva a Magistratura. — Os Magistrados não serão demittidos senão por Sentença.

Nem ao menos declarou vitalicios os Juizes nos Estados.

Deste modo, todos os Magistrados, todos inclusive os Conselheiros Ministros do Supremo Tribunal de Justiça abolido, ficam dependendo das graças do Poder Executivo da União, e de cada um dos Estados para as novas nomeações e alguns poderão ser admittidos, poderão, para os novos qua-

dros de Juizes federaes ou não federaes, nos termos dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10 das disposições transitorias !!!

Mirabile dictum !

Os Ministros auctores da Constituição decretada não estabeleceram nella as necessarias disposições para a boa administração da Justiça. Faltam-lhe preceitos imprescindiveis havendo algumas disposições de sobra bem ociosas na Lei fundamental.

Não é sufficiente, não basta desembaraçar das urnas eleitoraes os Juizes declarando, que serão vitalicios não podendo perder os seus logares senão por Sentença Judiciaria ; não bastam, sem duvida estas declarações para a real independencia do Poder Judiciario ; são indispensaveis outras garantias que faltam na Constituição decretada para a mais recta distribuição da Justiça.

E a Constituição dos Estados Unidos do Brazil devia portanto surprehender, porque ; de certo, não corresponde ao merecido conceito dos seus autores vultos de illustração.

Mas assim não seria si os Constituintes da Constituição decretada confiassem na Constituinte para a Constituição da Republica, cuja vontade real tambem só o Congresso poderá exprimir.

§ 3.º

Parallelo.

A Constituição dos Estados Unidos do Brazil aggravou muito o mal, quanto á organização Judiciaria, e nem sequer acompanhou a Constituição Política do Imperio nas disposições beneficas em relação ao Poder Judiciario.

A Constituição decretada estabelece igualmente, como a Constituição do Imperio, consagrando o principio da independencia do Poder Judiciario, este principio porém, sem as garantias de liberdade para os Juizes importa sophisma, e a contradição de— Poder Judiciario independente—, com juizes dependentes como si não consistisse o Poder Judiciario nos mesmos Juizes que o constituem.

A Constituição dos Estados Unidos do Brazil diz—São vitalicios os Juizes Federaes, os quaes não perderão os seus logares, senão por sentença do Poder Judicial—aqui, só ha, de nova, a palavra—federaes—porque o mesmo reza a Constituição Política do Imperio.

Na Monarchia os Juizes perpetuos eram nomeados, promovidos, suspensos e aposentados pelo Poder Executivo, do qual recebiam graças e favores. Na Republica o mesmo, nada ainda de novo na Constituição decretada, porque na Republica os Juizes tambem podem receber graças e favores do Poder Executivo, do qual, na Monarchia, só não podiam receber favores os Conselheiros Membros do Supremo Tribunal de Justiça, pela Lei da sua criação.

Tambem na Republica os Juizes poderão ser removidos, suspensos e aposentados ; ou, posto que perpetuos, declarados avulsos, sem preceder processo e sentença, como na Monarchia foram muitos, e todos poderão soffrer, na Republica, as mesmas violencias, que soffreram na Monarchia, porque a Constituição decretada nem refere-se a todos estes respeitos.

Quanto ás aposentadorias argumentar-se-ha — dizendo-se—« que aposentadoria não é demissão ou perda do cargo, ficando o aposentado com honras e vencimentos ; e deste modo, sendo graça e favor, poderá o Presidente da Republica, e cada um dos Governadores dos Estados aposentar os Juizes.

Irmãs as duas Constituições em alguns pontos, vejamos em que differe a Constituição Politica da Monarchia, muito superior á Constituição decretada em relação ao Poder Judiciario para a administração da Justiça.

Pela Constituição Política da Monarchia podia ser membro do Supremo Tribunal de Justiça sómente o Desembargador mais antigo, o qual, assim, offercia garantias de saber pela pratica longa de julgar, e de probidade, e boa conducta por haver atravessado muitos annos de exercicio sem nota alguma.

E pela Constituição decretada podem ser chamados para o Supremo Tribunal Federal moços notaveis sómente por graça, e favor do Presidente da Republica, chefe do Poder Executivo, que póde cahir em mãos pouco escrupulosas ; e sendo impossivel obstar os abusos, porque os notaveis confundem-se com os mais *notados*.

Na Monarchia (reparem os illustrados autores da Constituição dos Estados Unidos do Brazil) o Magistrado Desembargador, Juiz de Instancia Superior, subia para o tópe da Magistratura sem os favores de alguem, nem de natureza alguma ; e devendo sómente á si a sua elevação ia bizarro sentar-se na cadeira curul, a mais anhelada ; e que era o maior galardão, que a Constituição Política da Monarchia reservava para o velho Magistrado, sendo bastante que Deus lhe conservasse a vida.

Quando tinha de julgar, quem quer que fosse, procedia com toda isenção e liberdade, e condemnava, ou absolvía sem dar azos á malignidade, ou ás suspeitas, que perseguem ao Juiz, que vive dependendo, e exposto aos embustes do mundo.

Agora, nomeado o Juiz do Supremo Tribuna Federal pelo Presidente da Republica, que póde encher de favores, ou maltratar o julgador, seja moço notavel, ou algum dos mais velhos conselheiros, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, que merecer as graças do Poder Executivo, seja o moço notavel, ou o velho conselheiro, nem um, e nem outro poderá absolver, ou condemnar com a precisa isenção, e liberdade, e com muito menos independencia, por certo, julgará o moço notavel, se o réo fôr protegido, ou afilhado do Presidente da Republica, ou de algum dos seus ministros.

Para garantia de independencia não era licito aos ministros do Supremo Tribunal de Justiça receber graças e favores do Poder Executivo, e pela Constituição decretada os Juizes Federaes nomeados pelo Presidente da Republica póde receber do Presidente da Republica toda especie de graça, e favores.

Pela Constituição Politica do Imperio os magistrados não podiam ser suspensos, senão por queixa feita contra elles, devendo ser ouvido o Conselho de Estado, e ouvido o Juiz contra o qual se dêsse queixa.

Esta garantia, que é expressa na Constituição Politica do Imperio em favor da independencia dos Magistrados, e por amor da administração da Justiça, não foi consignada na Constituição dos Estados Unidos do Brazil.

A inamovibilidade dos Juizes, garantia tão necessaria para a independencia real dos Juizes e boa distribuição da Justiça, esta garantia que a Constituição Política do Imperio consagra, declarando expressamente que os Juizes não serão mudados de uns para outros logares, senão pelo tempo e maneira que a Lei determinar, della não lembrou-se o Governo Provisorio!

Compondo de Juizes de Direito, e de Jurados o Poder Judiciario para o julgamento das causas a Constituição da Monarchia foi bem expressa igualmente, e a Constituição decretada pelo Governo Provisorio não refere-se em parte alguma ao Jury, parecendo ter abolido esta sabia Instituição.

A questão das Instancias, que tem sua importancia, e não foi esquecida na Constituição da Monarchia, della não se trata na Constituição dos Estados Unidos do Brazil!!

São frequentes as queixas muito injustas contra o Jury; levantam-se clamores contra os Jurados e não tendo a Constituição decretada declarado, que sejam julgadas as causas por juizes, e jurados o Presidente da Republica, e cada um dos Governadores, nos Estados poderá abolir a Instituição do Jury, que deve ser sustentada em toda a Republica.

E nem a Constituição decretada acompanhou o Legislador Constituinte de 1824, tendo-se declarado na Constituição Política do Imperio que houvesse

relações nas Províncias para o julgamento das causas em segunda, e ultima instancia!!

Os autores da Constituição de 1890 decretada não cogitaram das mencionadas precauções, ou garantias, que foram estabelecidas na Constituição Política do Imperio em 1824, como si na Republica não fosse tanto mais necessario garantir os direitos do cidadão, e principalmente a independencia da Magistratura para a boa administração da Justiça que é a vida dos Estados, e o direito commum do universo.

Muito falta na Constituição de 1890 para a independencia real do Poder Judiciario, e para a reputação da Magistratura; por que na Constituição decretada pelo Governo Provisorio sómente ficou estabelecida a vitaliciedade dos Magistrados federaes, que só por Sentença poderão perder os seus lugares, mas esta boa garantia por si só, e sem aproveitar aos Juizes não federaes, que podem ser temporarios, nos Estados, não será capaz de dispensar as outras garantias indispensaveis.

Privados de garantias constitucionaes, continuando perseguidos das suspeitas do mundo tão desconfiado, e maligno, muito menos seguros, e sempre receiosos, os Juizes não poderão gosar da confiança, e veneração, de que são dignos.

Assim como declarou-se, e na Lei fundamental estabeleceu-se, que a Magistratura, nos Estados,

não será electiva, — e que nenhum membro da Assembléa Geral, estando presente, poderá abster-se de votar, tambem podia a Constituição declarar e ficar nella estabelecida a inamovibilidade dos Juizes para que podessem ser mudados de lugar, só nos casos, e pelo modo que a lei determinasse; e que sómente por queixa, e sendo ouvidos, poderiam ser suspensos; e muito mais caberia, por certo, na Lei fundamental dos Estados Unidos do Brazil, declarar, expressamente estabelecendo, que seriam as causas julgadas por Juizes, e jurados, como a Lei determinasse e evitando-se que algum dos Estados abolisse a Instituição do Jury, que deve ser sustentada em toda a Republica, e por honra da Republica.

Se hoje vissemos os autores da Constituição Politica de 1824 admirados teriam de ler a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, que estabelece só em parte a vitaliciedade dos Juizes, entregando tudo mais, e da maior importancia para a boa administração da Justiça, e futuro da Magistratura, ao arbitrio do Poder Executivo, o qual aproveitar-se-ha do laconismo Constitucional para collocar a Magistratura a seu geito.

A Justiça, assumpto grave, digno de toda ponderação, mereceu muito pouco dos autores da Constituição decretada pelo Governo Provisorio, e que poderiam ter correspondido ao conceito geral sem descer ao processo, e detalhes da adminis-

tração da Justiça, no que devera occupar-se a Assembléa Nacional mediante leis sabias da sua competencia.

A Constituinte dar-lhe-ha as necessarias bases reconhecendo a necessidade da reforma.

Indiget Justitia reformatione.

§ 4.º

Preceitos Constitucionaes imprescindiveis.

As primeiras nomeações para membros do Supremo Tribunal Federal devem ser feitas por uma commissão composta de representantes da Republica, orgãos da Soberania, que é a fonte de todos os poderes politicos, e por consequencia tambem fonte do Poder Judiciario, cuja independencia tão recommendada soffre sendo os Juizes nomeados pelo Poder Executivo, principalmente tratando-se da nomeação dos Juizes de maior graduação.

O principio da antiguidade para a promoção dos Juizes deve ser acceito sómente no caso de serem feitas as nomeações para Juiz da primeira Instancia mediante concurso, ou exame de capacidade intellectual, e Juridica, sendo preferivel, e parecendo-me melhor o exame, como a lei determinar, porque são grandes os inconvenientes do concurso, sobresahindo o risco dos debates sempre irritantes entre concorrentes apaixonados.

Os Juizes Federaes de primeira e de segunda Instancia devem ser nomeados pelo Supremo Tribunal

Federal, se não fôr acceito o principio de antiguidade para as promoções ; e os Juizes não federaes nos Estados devem ser nomeados pelas Relações ou Tribunaes Superiores de cada um dos Estados, tudo como a lei determinar, ficando firmada na Lei fundamental da Republica a condição essencial da capacidade intellectual e juridica para a investidura nos cargos de Juiz de primeira Instancia nos Estados.

Só assim será independente de direito, e de facto o Poder Judiciario, fóra inteiramente da acção do governo; só assim poderá a Justiça responder pelo procedimento dos seus órgãos, zelando o seu credito tão exageradamente profanado, porque a Justiça certamente é divina, vem do Céu...

Entrem para a carreira da toga os talentos bem preparados, porque o mal todo procede da facilidade com que os Ministros, que revezam-se constantemente, nomeam sem saber a quem nomeam, quando os favores não prevalecem.

O Poder Executivo tem arrogado-se o direito de nomear Juizes, devendo saber que julgam nomeando os Juizes :

« Dae-me a nomeação de Juiz que terei vencido, e julgado a causa. »

O Juiz órgão da Justiça não está no caso dos empregados publicos de nomeação do Governo, e não por certo, onde se quizer que o Poder Judiciario seja independente.

Era indispensavel declarar estabelecendo-se na Constituição decretada expressamente, que sem concurso, ou exame para prova de capacidade intellectual e juridica não teria logar a nomeação de algum para o cargo de Juiz da primeira Instancia.

Foi muito escassa em preceitos desta ordem a Constituição decretada pelo Governo Provisorio, e Deus não permitta que a Assembléa Geral seja complacente...

Se com todas as garantias Constitucionaes são infalliveis os abusos inseparaveis do uso ; se não ha cuidado, que possa evital-os, terão de soffrer muito a Magistratura e todos os cidadãos sujeitos á Justiça, subordinada ao Poder Executivo tão inclinado á dominação.



§ 5.º

Inelegibilidade dos Clerigos.

Estando a Igreja separada do Estado, não sendo entretida, ou mantida pela Republica, e si a separação da Igreja não priva o clerigo dos seus direitos de cidadão brasileiro, a inelegibilidade do clerigo, como dispõe o art. 26 § 1.º citado, além de não ter fundamento algum plausivel, está em desaccordo, sem duvida, com o art. 71, á vista do qual só perdem os direitos de cidadão brasileiro aquelles que naturalisarem-se em paiz estrangeiro; os que aceitarem emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo; e aquelles que forem banidos judicialmente. Dar ao clero os direitos de cidadão brasileiro, e lh'os negar na mesma Lei fundamental da Republica, sem mais nem menos, parece rixa velha.

E se não, o que motivaria a inelegibilidade dos clerigos? O sacerdote cidadão brasileiro só podia ser declarado e devia ser declarado inelegivel, sómente suppondo-se que todos são inimigos da Republica e não devendo por isso represental-a.

A suspeita porém, e sómente por suspeitos de inimigos da Republica, sem factos muito significativos da inimizade, ninguem deve perder os seus direitos, e muito menos os padres, pelo seu character sacerdotal.

Mais suspeitos de inimigos da Republica podem ser outros muitos; e tantos, que terão adherido, não serão mais leaes do que os padres, que muito menos soffreram em seus interesses com a Igreja livre no Estado livre; e por certo, muito menos que outrem, e classes inteiras, que terão sentido muito mais a proclamação da Republica no Brazil.

Os Padres, estes, dando graças á Deus, terão divisado o Dedo da Providencia para salvar a Religião de Jesus-Christo, despertando, avivando o fervor cada vez mais, nos corações estremecidos, e evitando e arredando com a separação da sua Igreja aquellas scenas de dolorosa lembrança muito recentes, quando dous Venerandos Bispos foram levados ao carcere para ser condemnados, amnistiados e perdoados!!!!

Condemnados pela força invencivel das cousas, isto não obstante, regeitaram as Graças, e repellido o perdão, não teriam parecido menos humildes, si já estivesse livre a Igreja no Estado livre, quando responderam por desobedientes aos Poderes do Estado.

Não e não: e nem ha razão absolutamente para

que sejam os clérigos excluídos da representação da Republica, porque os Padres brasileiros não estão no caso dos Magistrados remunerados pela Republica. Os magistrados, sim, estes devem ser inelegiveis, postos fóra das influencias eleitoraes. Sejam inelegiveis os Juizes, os Ministros de Estado, os Governadores, e outros muitos; mas não sejam os clérigos inelegiveis sómente por suspeitos de inimigos da Republica, que não deve ter medo de alguém...

E attendam os verdadeiros e leaes Republicanos que a Constituição dos Estados Unidos do Brazil vae correr o mundo, e ser lida por todas as Nações civilisadas; e veja bem a Constituinte de 1890 que os brasileiros não são turcos, e que todo o segredo na administração dos Estados, e principalmente nas Republicas, está em governar pelo amor bem entendido, e nunca, nunca pela perseguição e vingança, que no animo dos illustrados autores da Constituição decretada não podem caber, e como não poderão presumil-as as almas generosas.

§ 6.º

Art. 33 §§ 27, 29 e 30; Art. 47 §§ 6, 11 e 12.

A respeito da amnistia, e principalmente sobre o Direito de Graça escrevi largamente; publiquei, e distribui o que escrevi: não foram porém aceitas as verdades, que colhi em bons livros, e na legislação de nações cultas.

Não arrependo-me de haver cumprido o meu dever, e satisfazendo ao meu natural.

Tudo neste mundo tem a sua hora de apparecer, e de sumir-se; e foi sempre muito difficil extirpar abusos inveterados.

A minha indole domina-me para não calar-me a vista dos artigos citados da Constituição dos Estados Unidos do Brazil.

O direito de esquecer os crimes commettidos quer haja processo instaurado, quer não, com pronuncia ou sentença, e o direito de perdoar as penas impostas por sentença do Poder Judiciario á réos condemnados, e corrigidos, tanto a amnistia, no primeiro caso, como o direito de graça, na segunda

hypothese, competem originariamente á Nação, a qual amnistia ou perdôa por intermedio dos seus órgãos, pelo modo como soem estabelecer as Constituições politicas; porquanto a Nação, que tem o direito de punir impondo penas, tambem tem, e só ella, o direito de perdoal-as, ou de esquecer os crimes commettidos, e seja qual fôr o estado em que acham-se os processos crimes, instaurados ou não, com pronuncia ou sentença, conforme os termos da concessão da amnistia.

A amnistia susta, interrompe o Poder Judiciario no exercicio das suas funcções e direitos; o perdão pelo direito de graça não embaraça de modo algum o Poder Judiciario na sua independencia e funcções.

Perdoado o réo, que regenera-se no cumprimento de sentença do Poder Judiciario, fica satisfeito o Poder Judiciario, porque a Justiça não pune para martyrisar, senão para corrigir o condemnado.

O direito de graça, portanto, não applica-se aos favores e graças, que, em outros muitos casos, o Poder Executivo concede. A equidade é o fundamento proximo da amnistia, assim como a emenda e a regeneração do condemnado é o fundamento proximo do perdão pelo direito de graça.

Mas á quem deverá competir o direito de amnistiar, e á quem deverá ser conferido o direito de perdoar as penas, por direito de graça, juridicamente fallando?

Pondo de parte a questão de competência, que muito longe me levaria, vejamos, como a Constituição dos Estados Unidos do Brazil estabeleceu.

Não vem para o caso a forma de Governo. A Monarchia, assim como a Republica reconhecem os poderes politicos da Nação, e na Republica, assim como na Monarchia firmam-se na Constituição Política de cada uma destas formas de Governo, e devem firmar-se os principios que rejam, e sirvam de base para o bom exercicio dos poderes politicos.

A Constituição Política do Imperio, por exemplo, conferio o direito de graça (perdão das penas á réos condemnados) ao Chefe do Poder Executivo, ao qual tambem conferio o direito de annistiar; mas tendo acautelado quanto ao direito de annistiar, porque estabeleceu que sómente fosse concedida annistia em caso urgente, quando a humanidade e o bem do Estado aconselhassem, deixou de acautelar de qualquer modo contra os abusos do Poder Executivo no exercicio do direito de graça, sem contudo impedir que fosse o direito de graça regulado pelo Poder Legislativo, como é mais ou menos regulado em todas as nações civilizadas.

A Constituição dos Estados Unidos do Brazil não acompanhou a Constituição Política do Imperio, e confere ao Congresso o direito de annistiar sem recommendar-lhe que sómente em caso urgente devéria ser concedida a annistia, porque, sem duvida

alguma, o Congresso Nacional, na Republica, inspira muito mais confiança do que na Monarchia o Chefe do Poder Executivo.

Assim que, sendo o Congresso Nacional digno de toda confiança, eu não sei em que firmou-se a Constituição decretada para restringir-lhe tanto o direito de perdoar, porquanto o Congresso Nacional no exercicio do direito de graça, sómente pôde commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funcionarios federaes (art. 33, § 30).

Seja porém como fôr, e não se podendo vacillar quanto á confiança plena que inspira o Congresso Nacional, tambem é quasi fóra de duvida, senão igualmente certo que o direito de graça não devia ser conferido no todo, nem em parte, ao Congresso Nacional, porque reunindo-se uma vez de anno em anno, e como corporação politica, menos bem exercerá o direito de graça perdoando aos condemnados por sentença, os quaes em condição muito mais favoravel ficam sendo confiado o direito de graça ao Poder Executivo permanente para promptamente acudir aos que merecerem ser agraciados com a commutação, ou com o perdão total das penas.

Para a amnistia não ha os mesmos inconvenientes, porque as amnistias são raras, e podem, em regra, esperar pela reunião do Congresso Nacional. Será tão facil ao Congresso apreciar o caso

da amnistia para concedel-a, quanto lhe será difficil certificar-se da regeneração dos culpados condemnados para merecerem o perdão, porque o Congresso Nacional não perdoal-os-ha por empenhos, ou mero favor (art. 33, § 29).

O direito, outro sim, que a Constituição decretada confere ao Congresso para instituir Tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal é extraordinario; repugna, e não coaduna-se com a independencia dos Tribunaes de Justiça (art. 33, § 27).

Não comprehendo o que sejam Juizes, e muito menos Tribunaes de Justiça subordinados. O juiz póde ser de inferior ou superior Instancia; subordinados, nunca.

O que estabelece o art. 47 da Constituição decretada nos §§ 11 e 12 tambem não conforma-se com a independencia do Poder Judiciario.

Na Monarchia com o seu principio, e falsa maxima — que toda Justiça emana do Rei — o Poder Executivo arrogou-se o direito de nomear os Juizes; mas na forma republicana com o seu principio e verdadeira maxima — da soberania da Nação, fontes de todos os poderes politicos, e por consequencia tambem fonte de toda Justiça, não deve ser attribuição do Poder Executivo nomear os Juizes; e muito menos deve competir-lhe a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal mediante,

ou dependendo da aprovação do Senado porque além de ficar o Juiz sob as graças de dous Poderes, não colhe a aprovação do Senado para as boas nomeações ; porque o Senado prudentemente approvará sempre evitando embaraços infalliveis.— (Art. 47 §§ 11 e 12).

As nomeações de Juizes sem precederem as necessarias condições de capacidade intellectual, e Juridica não estabelecendo-se o principio da prova de capacidade pela sua importancia, na Lei fundamental, serão funestas e não sei qual será o futuro da Magistratura, si o Congresso Nacional não acudir e continuar prevalecendo o patronato puramente.

Terão entrada na Magistratura sómente os protegidos, e fugindo da carreira da Toga os mais distinctos por lhes faltarem bons empenhos, com o discredito da Magistratura muitos deixarão a carreira despresando a Beca, e no Brazil, não são poucos os Magistrados, que deixando-a tem preferido outras profissões ; ficando para a administração da Justiça os que não tiverem outro remedio, como dizem muitos !...

Cumpre portanto collocar os Juizes fóra inteiramente da acção do Poder Executivo, e de modo algum deve depender da aprovação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal como estabelece o art. 47 da Constituição decretada nos §§ 11 e 12.

A independencia que é, por certo, a primeira virtude da Justiça só pôde achar-se nas almas livres dos obstaculos exteriores, da influencia governamental, e politica, e das pressões domesticas, e locaes.

E' assim que comprehendo a Justiça como sentimento, como character, e como garantia.

Proclamada a Republica devemos ser verdadeiros republicanos, e não imitar a Constituição da Monarchia, no que ella tem de peor, desprezando o que tem de melhor, e mais liberal...

A Constituição Politica da Monarchia coherentemente conferio ao Poder Executivo o direito de perdoar as penas impostas pelo Poder Judiciario sem exceptuar crimes, nem criminosos ; sendo porém conferido para indultar, e commutar as penas sómente nos crimes sujeitos á jurisdicção federal fica muito reduzido o Direito de Graça á vista do art. 47 § 6.º da Constituição decretada.

Não deve ser negado o perdão a condemnado algum, que apresentar-se com provas de estar regenerado seja qual for o crime commettido.

A Sociedade, que tem o direito de punir tambem tem a obrigação de perdoar o condemnado, que regenera-se no cumprimento da pena, que lhe fôr imposta.

E esta obrigação de perdoar os condemnados

que dão provas de arrependimento, e correccão, obrigação que a Monarchia reconhece, não é menos imposta á Republica, senão dobradamente.

Vem a Republica para o Brazil, e restringe, demasiadamente o Direito de Graça, limita a faculdade de perdoar contrariando as vistas philantropicas das penitenciarias tão empenhadas na regeneração dos culpados condemnados, que reanimam-se na esperança da Graça.

Sem temer abusos inevitaveis devia ser conferido o Direito de Graça, totalmente ao Chefe do Poder Executivo, na Republica, como foi na Monarchia, cabendo ao Congresso Nacional regular o exercicio do direito acautelando contra os abusos sem de todo impedil-os, não devendo-se negar a Graça pelo receio de abusos, visto que de tudo pode-se abusar.

Assim como foi na Monarchia concedido o perdão a grandes criminosos por empenho, ou mero favor tambem póde ser concedido o perdão e serão concedidos por simples favor, emquanto não fôr bem regulado o Direito de Graça, que deve competir ao Chefe do Poder Executivo bem informado para conscienciosamente agraciar, posto que lá uma, ou outra vez dormite.

Agora pergunto, as Assembléas de cada um dos Estados poderão conceder amnistia?

Poderão commutar, e perdoar as penas impostas?

E quaes os crimes, cujas penas poderão ser commutadas, e perdoadas pelas Assembléas de cada um dos Estados ?

Os Governadores dos Estados poderão conceder amnistia ?

Poderão indultar, e commutar as penas ? E quaes os crimes, cujas penas poderão indultar, ou commutar ?

Não tendo sido claramente facultado, nem vedado ás Assembléas, e aos Governadores de cada um dos Estados amnistiar, e perdoar importantissimas funcções, fico ás escuras, e perturba-me a disposição muito terminante do art. 62 da Constituição decretada, pelo qual cada um dos Estados deve reger-se pela Constituição, e leis, que adoptar.

Nunca se reflectirá muito, ou de mais para evitar a confusão perigosissima das attribuições, ou competencia do Chefe do Poder Executivo, e do Congresso Nacional ; e das Assembléas, e de cada um dos Governadores dos Estados. Da felicidade, com que forem definidas as attribuições, e competencias pende a sorte, e futuro da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Não deve ser ficticia a federação, *hic labor est* — que em portuguez quer dizer — aqui está o busilis.

§ 7.º

Art. 32 §§ 1.º e 2.º; Art. 51 § 1.º; Arts. 52, 56, 58 § a

E' da indole do Poder Judiciario julgar, assim como é da indole e competencia do Poder Legislativo legislar.— *Sui cuique tribuere.*

Rompe-se a independencia dos Poderes politicos e a sua harmonia tão recommendada, conferindo-se ao Senado (Poder Legislativo) o direito de julgar, e reconhecido o direito do Supremo Tribunal Federal para julgar os Ministros de Estado incursos em crimes de responsabilidade (art. 51 § 2.º), nega-se-lhe o direito de julgar o Presidente da Republica achando-se incurso nos mesmos crimes de responsabilidade, quando será julgado pelo Senado; art. 52 *in fine.*

Para isto não vejo razão. No Supremo Tribunal Federal os Juizes são letrados, Magistrados vitalicios, ou moços Jurisconsultos notaveis; e no Senado os Juizes são homens politicos, representantes temporarios dependentes das urnas eleitoraes e do Poder Executivo, para suas reeleições.

Assim que, comparados os Senadores e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, aquelles não poderão inspirar nem a metade da confiança que devem inspirar os Juizes do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do Chefe do Poder Executivo, Presidente da Republica.

As competências não se dão e não se tiram por vontade subita, ou capricho.

O Supremo Tribunal, que póde julgar o Presidente da Republica, incurso em crimes communs da maior gravidade, e os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade, não poderá julgar o Presidente da Republica quando incorrer em crime de responsabilidade de menor gravidade?!!

Accusado o Chefe do Poder Executivo por crime de ferimentos graves, por tentativa de morte, incurso mesmo em crime de morte, ou em crime de estelionato, nestes, poderá, sim, o Supremo Tribunal Federal julgar-o, mas não, si o Presidente da Republica incorrer no mais pequeno dos crimes de responsabilidade!!!!

Ora, não é assim que deve sahir da Constituinte a Constituição dos Estados Unidos do Brazil!

Não reflectiram, trahiram-se os illustrados autores da Constituição decretada, dando a presidencia do Senado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando o Senado deliberar, como Tribunal de Justiça.

Si o Presidente representa o Tribunal do qual é órgão, claro é que presidido o Senado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, converte-se o Senado em Tribunal de Justiça especial, *sui generis*, pela sua composição hybrida com Senadores, homens politicos, presididos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, corporação heterogenea.

Na cadeira do Presidente do Senado sentar-se-ha o Presidente do Supremo Tribunal Federal com algum acanhamento, separado dos collegas Magistrados; e parece-me estar vendo o olhar sarcastico e significativo dos Senadores privados do seu Presidente politico em occasião tão grave, no acto mais solemne.

Esta idéa singular de ir o Presidente do Supremo Tribunal Federal presidir o Senado não será acceita.

Deve estar bem na lembrança de todos o que succedeu quando os Desembargadores sahiam das Relações para presidir o Jury. Foi preciso derogar, e derogou-se a Lei, que mandava Desembargadores presidir os Jurados. Nem vale a experiencia contra o destino!

Vem a Republica e manda-se o Presidente do Supremo Tribunal Federal presidir os Senadores!!

Só pela pressa que é inimiga da perfeição.

Ser Presidente da Republica não é razão para

o Senado julgal-o, não é circumstancia que influa para a competencia do Senado, havendo o Supremo Tribunal Federal igualmente elevado.

Pela Constituição Política da Monarchia, o Senado conhecia dos crimes individuaes dos membros da Familia Imperial, dos commettidos pelos Ministros de Estado, Conselheiros e Senadores, e dos crimes commettidos pelos Deputados durante o periodo da legislatura.

A Constituição decretada não lembrou-se dos crimes commettidos pelos Deputados e pelos Senadores.

Que fossem julgados pelo Senado os membros da Familia Imperial, os Ministros de Estado, e mais quem quer que fosse, não admira, porque muitas são as excepções, privilegios e prerogativas da Corôa na Monarchia; na Republica, porém, só admite-se excepção que seja de força, e sempre para confirmar a regra.

Organizado como deve ser o Supremo Tribunal Federal, deve tambem julgar os seus collegas, que passam agora a ser julgados pelo Senado, á vista do art. 56 da Constituição decretada.

Magistrados Venerandos, quando tivessem de julgar o collega, teriam a necessaria isenção e liberdade para negar-lhe o assento no Templo sagrado da Justiça, afim de que o Tribunal continuasse immaculado; e o réo collega seria julgado por seus

pares, como em grande Jury, garantia da qual sempre gozaram os militares, e que bem podia ser consentida em favor dos Magistrados membros do Supremo Tribunal Federal; não havendo necessidade da excepção offensiva do Poder Judiciario; refiro-me ao julgamento do Presidente da Republica pelo Senado, e parecendo-me menos conforme com o acatamento devido ao Chefe do Poder Executivo, Presidente da Republica, sujeital-o umas vezes ao Supremo Tribunal Federal, e outras vezes ao Senado!

Não se teria assim estabelecido, si mais assente o Governo Provisorio se occupasse na Constituição, que decretou incompleta a muitos respeito.

§ 8.º

Estados — Art. 62.

Neste seculo, e sob o Governo de fórma republicana, admira o que dispõe ou estabelece a Constituição dos Estados Unidos do Brazil para a administração da Justiça e real garantia dos Magistrados, órgãos do Poder Judiciário, cuja independencia a Constituição decretada reconhece declarando independentes e discriminados, nos Estados, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario (art. 62, § 1º).

Mas estes Poderes independentes, e discriminados, nos Estados, são independentes e harmonicos para a União, para toda a Republica (art. 15 da Constituição decretada).

E' difficil achar a razão das disposições diferentes sobre a natureza dos Poderes politicos da Nação.

Para a União, independentes e harmonicos ;
para os Estados, independentes e discriminados.
Por que ?

Isto não obstante, ou pondo de parte esta pequena observação, vejamos o que estabelece a Constituição decretada para a administração da Justiça nos Estados.

« Não será electiva a Magistratura—os Magistrados não serão demissiveis senão por sentença. Unicamente; mais nada.»

Permitte portanto que sejam temporarios, e que possam ser demittidos por sentença sómente no fim do tempo, que lhes fôr dado para exercer as funcções de Juiz, e do mesmo modo como sómente por sentença podiam ser demittidos os Juizes de orphãos ou municipaes no fim do quadriennio.

Assim que, nos Estados os Juizes podem ser temporarios, comtanto que electivos não sejam, e tanto mais quanto é muito expressa a Constituição decretada, declarando no art. 56 que os Juizes Federaes são vitalicios, o que deixou de declarar em favor dos Juizes não federaes, nos Estados.

Em tempos remotos, mui remotos, quando toda a Justiça era feita pelo rei, ou em nome do rei, e pelo rei distribuida, eram temporarios os Juizes, quasi sem permanencia, e assim devia ser nesses tempos idos, que mais não devem voltar.

A experiencia e o progresso, muito natural, aboliram os Juizes temporarios, que desapareceram; e não descubro em que poderia firmar-se

o Governo Provisorio da Republica para permittir a administração da Justiça nos Estados por Juizes temporarios sem garantias de independencia, e liberdade !!!

A' vista do art. 62 da Constituição decretada poderá variar muito a administração da Justiça, muito mais do que convém, podendo cada um dos Estados resolver estravagantemente, e desapparecendo, assim, certa uniformidade, ou unidade tão necessaria, até certo ponto, para realce da Magistratura, cuja reputação tanto zelam e cuidam as Nações mais cultas, que ufanam-se de a ter sabia, e de renome.

A França, por exemplo, aponta com orgulho para os seus—Hopital, Malesherbes e Pardessus— a Inglaterra mostra-lhe as suas notabilidades, por que tambem as tem, e lh'as aponta com desvanecimento igual; e o Brazil, que vê abolida a Justiça actual, sem organização Judiciaria capaz, e todos os seus Magistrados encostados sem excepção, lamentando a sorte dos seus actuaes togados bem feridos na reputação, em que ha de fiar-se o Brazil, a Republica dos Estados Unidos do Brazil para esperar possuir, algum dia, Magistrados mais dignos do que os que tem, orgulhando-se da sua Magistratura ? ! !

Não é possivel que venha á possuil-a por effeito do que estabelece a Constituição decretada

pelo Governo Provisorio da Republica. Magistrados dignos da toga e arminho haverá em todo tempo, porque sejam quaes forem as leis, boas, ou más, e apesar dos pezares, os talentos e as indoles superiores surgirão, e o seu apparecimento não dependerá das circumstancias muito fracas para alterar ou deturpar os caracteres que nascem puros e fortes.

Tambem o Brazil póde apresentar as suas nobilidades em Jurisprudencia, e officio de julgar, nunca porém terá Magistratura distincta, e com fama dentro e fóra da Republica, com Juizes temporarios, e dependendo de tudo, e de todos.....

Temem a Magistratura independente: temem-n'a; e querem-n'a mais ou menos sujeita ao Governo, sem temer os abusos do Poder, e queixam-se unicamente da fraqueza dos Juizes pobres e sem garantias, como se o Poder em todas as fórmas de Governo não tivesse interesses para patrocinar, nem meios de coagir.

Voltando á materia do art. 62 da Constituição decretada, da sua letra e espirito conclue-se que, nos Estados, o Governador poderá investir no cargo de juiz á quem elle quizer, sem exame nem concurso, sem preceder condição alguma para prova de capacidade intellectual e juridica, porque os Estados regem-se pelas leis que adoptarem.

O Governador portanto poderá aqui nomear e

promover os Juizes ; alli não : aqui poderá suspender os Juizes ; alli não : aqui o Juiz poderá receber graças e favores do Governo ; alli não : aqui poderá aposentar os Juizes ; alli não : aqui serão as causas julgadas por Juizes e jurados ; alli será abolida a instituição do Jury : aqui vitalicios ; alli temporarios ! Tudo poderá ser comtanto que nos Estados a Magistratura não seja electiva !!! Os Governadores poderão mesmo acabar com os Juizes de paz.

E deste modo é impossivel que a Magistratura da Republica inspire confiança, e colha a veneração dos povos, tendo a União os seus Magistrados, e cada um dos Estados tambem sua Magistratura particular, que poderá a cada instante variar em molde, e pessoal.

Não admittir, outro sim, nos Estados Juizes de eleição popular para que sejam nomeados pelo Poder Executivo a sua vontade, parece esquecimento das idéas democraticas, que os republicanos professam ; e sem attenderem os illustrados autores da Constituição decretada que proclamada a Republica devem ser banidas as doutrinas politicas do absolutismo, que quer tudo nas mãos do Chefe do Poder Executivo ; tudo.

Mas do que vale a Republica com as prerogativas, e todos os vicios da Monarchia ? !...

Para evitar os inconvenientes da Magistratura

electiva ha outros remedios, e nunca será o melhor meio entregal-a ao Governo, e principalmente nas Republicas.

Nesta fórma de Governo — por condecorações os serviços—por titulos, o nome, a qualidade de cidadão ; nem mesmo os jogos, ou esses divertimentos com que a tyrannia distrahia o povo para mais captival-o: tudo é sério, real, e deve ser honesto nas Republicas para a felicidade geral, constituida pelas alegrias do cidadão, contente de si mesmo e da sua dignidade, que a monarchia desconhece, e offende com excepções e prerogativas odiosas.

Occorre-me ainda uma duvida filha da disposição do art. 62. Sendo indispensavel a cada um dos Estados ter a sua força armada para a manutenção da ordem, e execução das leis, que adoptarem, de que natureza será a força armada dos Estados? Qual a sua organização, e seus fins?

A Constituição decretada nem refere-se a esta necessidade dos Estados.



§ 9.º

Art. 1.º — Disposições transitorias.

Discutiu-se muito até que afinal foi aceito o principio da incompatibilidade de certos cargos, e funções publicas com o direito do cidadão para votar, e ser votado.

Passaram as incompatibilidades em eleições para deputado e senador, reconhecendo-se que seria o meio mais seguro de verificar, e manifestar-se a verdadeira vontade da Nação.

A Constituição dos Estados Unidos do Brazil estabeleceu o principio das incompatibilidades porém não para a eleição do primeiro Congresso, que deverá eleger o Presidente da Republica, e exprimir e manifestar a verdadeira vontade da Nação acerca da Constituição, que foi decretada pelo Governo Provisorio.

Depois da eleição do primeiro Congresso entrará em vigor o principio saudavel.

Parece que tanto na primeira, como nas seguintes eleições de deputados, e de senador será

indispensavel applicar o principio das incompatibilidades.

Podendo porém, haver algumas razões ou motivos para consagrar-se a excepção, e parecendo necessaria para consolidar-se a Republica, sem admittirmos a necessidade da excepção, esperemos.

Todos os sacrificios serão bem poucos afim de não desabar o Edificio levantado com tanta felicidade...

E hoje muito mais do que em outros tempos não será permittida a triste indifferença.

Será contra a Republica todo aquelle que em favor da Republica não fôr dar o seu voto.

A expressa abstenção, ou desistencia do direito de votar para o Congresso Nacional achando-se á testa da Republica homens honestos incapazes de ordenar a compressão dos animos, si não é offensiva, eu não sei como se poderá explicar airoosamente, porquanto só póde ser aconselhada pelos partidos fracos, que temem as violencias do Poder adversario.

A abstenção quando consulta-se a Nação sobre a nova fórma de Governo, proclamada pelo Exercito e Armada não póde deixar de ser reprovada.

Mesmo na maior calma devem os bons cidadãos concorrer aos comicios para confirmar, ou retirar a sua confiança.

Póde ser desculpada a abstenção presumindo-se com verdadeiros fundamentos a intervenção do Governo Provisorio nas proximas eleições, e taes violencias não presumem-se.

A's urnas, portanto; ás urnas para a consolidação honesta, e gloriosa da Republica.

Longe temores, illusões do medo. A Monarchia tambem não quer mais saber de nós.

E tudo faz crêr que a festa do dia 15 de Setembro não será perturbada pela fraude, e muito menos por violencias, ordenadas pelos Ministros patriotas sensatos.

A gloria da Patria despertará os brasileiros, ha de levantal-os da lethargia, em que têm cahido. E quando o enthusiasmo traga algum aguaceiro passará sem relampagos, e teremos tempo sereno...

A não do Estado não correrá sem leme, e sem vella jámais, porque só Deus é necessario.

Arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10.—Das disposições transitorias.

Mereceria uma estatua de ouro o Estadista que dissolvendo a ordem dos Magistrados do Brazil, os mandasse embora a todos, sem excepção de um sequer, substituindo os actuaes por outros, e compondo a Magistratura de ornamentos da sciencia, e virtudes, que honrassem a Republica dos Estados Unidos do Brazil, e para ser admirada pelo renome dos seus Juizes.

Mas dissolvel-a sem substituir a velha organização, que julgam pessima, por outra, com Juizes instruidos, e de probidade, ou de maneira que surjam da organização nova os melhores Juizes, em vez de estatua de ouro para o grande Estadista, uma Estatua da paciencia e resignação para os dissolvidos; e lamentações sinceras para a Republica Brazileira pelo seu infortunio!

Abolida a organização actual, postos fóra de seus cargos, devem ficar na maior obrigação e summa dependencia aquelles que por favor e graças

do Poder Executivo forem admittidos e reconhecidos notaveis.

Os bons Juizes são muitos no Brazil—muito poucos são os de *nota*, e notaveis são raros no Brazil, e em todas as partes do mundo, porque sempre foi rara a virtude, como é rara a verdadeira sabedoria.

Ora, devendo ser, ou podendo ser admittidos para o novo quadro judiciario sómente os Juizes notaveis, que são raros, serão aposentados muitos magistrados bons, e crescido será o numero das novas nomeações por vontade unica, ou arbitrio do Poder Executivo; mas eu não sei em que fabrica irão buscar tantos Juizes notaveis, nem em que condições serão feitas as nomeações novas para Juizes da primeira e da segunda instancia, porquanto a Constituição decretada não estabelece regra alguma a tal respeito, facultando ao Poder Executivo Geral ou da União, e aos Governadores, nos Estados, nomear a quem lhes parecer notavel, ou preparado para merecer a preferencia, comparados aos Juizes actuaes, nos termos dos arts. 7.º e 8.º das disposições transitorias.

Nas primeiras nomeações, se faltarem Juizes de *nota* (art. 7.º) para nomeação de Magistrados federaes, a quem o Presidente da Republica nomeará?

Poderá nomear Juizes de Direito e Desembar-

gadores de — *mais nota* — quanto convenha ; e se não convier por faltarem Juizes de Direito e Desembargadores de *mais nota* ? Nomeará a quem bem quizer !...

Nos termos do art. 8.º, devendo ser preferidos na primeira organização da Magistratura de cada um dos Estados os Juizes actuaes da primeira e da segunda instancia, a quem nomearão os Governadores dos Estados si lhes parecer que os actuaes Juizes não prestam ?

Quaes serão os preferidos comparados aos Juizes actuaes, si nem para a comparação servirem os Juizes actuaes ?!... Tudo dependerá sómente da vontade absoluta dos Governadores !

Abolindo todos os Tribunaes e Juizes, e postos de banda, seria de equidade não ter permittido arbitrio extraordinario, que revolta, e não se compadece com a indole das Republicas.

A Constituinte terá sempre presente que para brilho da Magistratura, e futuro glorioso da Republica, não devem ser tão frouxos, e nem muito apertados os laços da União indispensavel. Ter sempre no cuidado a autonomia dos Estados, sem esquecer os direitos da Republica.

Soberania dos Estados, e sua autonomia.

Acontecerá aos Estados da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil, quanto á sua soberania, e autonomia, o mesmo que tem acontecido ao Poder Judiciario, quanto á sua independencia até hoje ficticia !

Consagrou-se constitucionalmente o principio da independencia do Poder Judiciario deixando-se os Juizes na maior dependencia do Poder Executivo, e quasi sem liberdade para o julgamento das causas com inteira isenção.

Similhantermente formam das antigas Provincias outros tantos Estados, e com os nomes pomposos de—Estados independentes—consagra-se na Lei fundamental da Republica o principio de sua independencia, e simisoberania para que rejam-se pela Constituição, e leis proprias que adoptarem, sendo independentes e discriminados os Poderes Politicos, Executivo, Legislativo e Judiciario; devendo ser electivos os Magistrados demissiveis sómente por sentença; electivos os Governadores, e

os membros da Legislatura local, e devendo ser leigo e livre o ensino em todos os grãos, e gratuito no primario!

Mas, já se vê, que todas estas declarações não constituem renda, ou a necessaria receita para occorrerem os Estados as suas grandes despesas com o Poder Executivo, Legislativo e Judiciario, e com a sua Magistratura propria.

Assim que, forçosamente devem ficar sem recursos, sem meios para prosperar, e desesperando do progresso, que aspiram, de que serve-lhes a classificação de Estados independentes? Em que poderá aproveitar-lhes o arremêdo de Estados Soberanos?...

Eu não vejo na Constituição decretada de onde possam os Estados tirar rendas para manter-se; não descubro onde possam ir havel-as para o desenvolvimento da sua agricultura, commercio e artes, animando nas localidades a educação, a instrucção, e a corrente de emigrados; e sendo-lhes além disto indispensavel ter tambem a sua força armada para conservação da tranquillidade interna.

O que diviso são as questões que levantar-se-hão em prejuizo dos Estados travando lutas com os Poderes geraes da União, fundadas na disposição muito vaga do art. 62 da Constituição decretada, o qual limita os poderes de cada um dos Estados, cujas Leis poderão ter vigor «comtanto

que (palavras do citado artigo) se organizem os Estados sob a fôrma republicana, comtanto que não contrariem os principios constitucionaes da União, comtanto que respeitem os direitos, que esta Constituição assegura; comtanto que observem as regras dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido art. 62. »

E neste § 5.º declarando-se que será o ensino leigo e livre em todos os grãos, e gratuito no primario, será difficil achar a causa para esta imposição aos Estados independentes!!!

Tambem devem dar logar á muitas duvidas a competencia do Congresso, ora privativa, ora exclusiva, ora cumulativa, ou concurrentemente.

Em vez de fontes de renda serão outras tantas fontes de conflictos a disposição dos arts. 11, 12 e 64, § 2.º, e principalmente quando se quizer saber o que é facultado *implicitamente* aos Estados.

Muito diversamente seria, girando sem embaraço em suas orbitas os Poderes Politicos da Republica, e cada um dos Poderes dos Estados, si na Constituição decretada estivesse declarado que era da competencia de cada um dos Estados tudo quanto não fosse expressamente da competencia, e attribuições dos Poderes Federaes.

Mas seja como fôr, estabeleçam como quizerem não tendo as Provincias prosperado durante a

Monarchia, tambem não se deve esperar que prosperem por que tenham o nome de Estados independentes.

Consequentemente deverão continuar atrasadas sem desenvolvimento, enquanto não taxar-se — o — *quantum*, com que cada um dos Estados deverá entrar, ou concorrer para as despezas geraes da Republica, ficando-lhes toda a sua renda livre, depois de satisfeita a contribuição taxada, para que disponham della, como entenderem a bem do seu progresso, e desenvolvimento dos seus interesses moraes, e materiaes.

Este pensamento persegue á muitos nas Provincias, as quaes já não podiam supportar a centralisação da Monarchia, que ia de alguma maneira cedendo á razão.

A Republica parece ter attendido ao clamor das Provincias ; querendo porém os fins não lhes deu os meios.

Si queixavam-se de as abandonarem, e não prosperavam por falta de renda para suas despezas, agora, nem poderão subsistir, sendo-lhes impossivel desenvolver-se em sentido algum.

As queixas multiplicar-se-hão, e não se poderá prever o que surgirá da pobreza das Provincias, si os Estadistas dormirem....

Deve ser muito cautelosa a Constituição da

Republica dos Estados Unidos do Brazil, Obra de pulso, que exige menos genio, e mais juizo; menos talento, e mais experiencia, e patriotismo.

Si a Monarchia tinha seus luxos, e vanglorias, a Republica tambem terá suas fraquezas, e vaidades.

Nunca seremos governados por Anjos, e dizendo-se que são necessarias por amor da liberdade, para cuja posse e gozo são pequenos os maiores sacrificios, augmentar-se-hão as despezas da Republica, que ha de querer ter seu Exercito e Armada brilhantes, sua Diplomacia estupenda, e suas salvas de artilheria, ostentações que a Monarchia julgava indispensaveis, e que a Republica bem poderia dispensar, porquanto para mim só ha Governo Republicano onde prevalecem o justo e o honesto.

Felizmente está na consciencia de todos os brasileiros que a grandeza da Republica no Brazil, e sua estabilidade, pende da União Federal.

E que possa ser lida dentro e fóra da Republica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil patenteando a sabedoria e virtudes dos Brasileiros.

Devendo um brado em prol dos Magistrados dissolvidos e sujeitos ao arbitrio do Poder Executivo escrevi muito pouco sobre a Constituição dos Es-

tados Unidos do Brazil, desejando concorrer com o meu franco e pequeno contingente para a grande obra incumbida á Constituinte, que ahí vem.

Escrevi sem odio e sem ira. E quem não conhecer-me abstenha-se de julgar-me.

Não tenho necessidade de justificar-me, porque esta não é a primeira vez que escrevo para o publico, preferindo o bem geral, a gloria da Patria aos meus interesses individuaes ; assim como agora escrevo para que a Republica (é meu principal intento) eleve os seus Juizes, a Magistratura, ao nivel da ordem que a Magistratura deve ter no mundo, conforme exprime-se um dos mais dedicados amigos do Corpo Judiciario.

E nada mais direi — porquanto —, « celui qui a fait quelque chose d'utile pour son culte, quelque chose du bien pour son pays, peut se dispenser de le dire, et de l'écrire : — le pays le sait, en profite, et l'on peut se taire. »

Capital Federal, 15 de Agosto de 1890.

José Antonio de Magalhães Castro.

Artigos da Constituição decretada

A QUE REFEREM-SE AS NOTAS Á MESMA CONSTITUIÇÃO

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

Art. 9.º — E' prohibido aos Estados tributar de qualquer modo, ou embaraçar com qualquer diffi-
culdade, ou gravame, regulamentar ou administra-
tivo, actos, instituições ou serviços estabelecidos
pelo Governo da União.

Art. 11.— Nos assumptos que pertencem con-
currentemente ao Governo da União e aos Governos
dos Estados, o exercicio da autoridade pelo pri-
meiro, obsta a acção dos segundos, e annulla de
então em diante as leis e disposições della ema-
nados.

Art. 12.— Além das fontes de receita discrimi-
nadas nos arts. 6.º e 8.º, é licito á União, como
aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras
quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º,
9.º e 10 § 1.º

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 26.— São inelegiveis para o Congresso Nacional :

1.º Os clerigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão ;

DO SENADO

Art. 32.— Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórmula que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33.— Compete privativamente ao Congresso Nacional :

27. Instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal ;

29. Conceder amnistia ;

30. Comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidades, aos funcionarios federaes.

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 46.— § 3.º Nenhum membro presente pôde abster-se de votar.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 47.— Compete privativamente ao Presidente da Republica :

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 33, n. 30, e art. 51, § 2.º

11. Nomear os Magistrados federaes.

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomaticos, mediante approvação do Senado ; podendo, na ausencia do Congresso, designal-os em commissão até que o Senado se pronuncie.

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 51.— § 2.º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 52.— O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

DO PODER JUDICIARIO

Art. 56.— § 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e este os Juizes federaes inferiores.

Art. 58.— Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I. Processar e julgar originaria e privativamente:

a) O Presidente da Republica nos crimes communs, e os Ministros de Estado nos casos do art. 51.

DOS ESTADOS

Art. 62.— Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organizem sob a fórma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem

os direitos que esta Constituição assegura e observem as seguintes regras :

§ 1.º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário serão discriminados e independentes.

§ 3.º Não será electiva a magistratura.

§ 4.º Os magistrados não serão demissiveis senão por sentença.

§ 5.º O ensino será leigo e livre em todos os grãos, e gratuitos no primario.

Art. 64.— E' facultado aos Estados :

§ 2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado por clausula expressa na Constituição, ou implicitamente contida na organização politica, que ella estabelece.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 7.º— Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia o Presidente da Republica admittirá, quanto convenha á boa selecção desses Tribunaes e Juizos, os Juizes de Direito e Desembargadores de mais nota.

Art. 8.º— Na primeira organização das suas respectivas magistraturas os Estados contemplarão de preferencia, quando lhes permittir o interessè

da melhor composição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancia.

Art. 9.º— Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Art. 10.— Os Desembargadores e Juizes de Direito, que, por effeito da nova organização judiciaria, perderem os seus lugares, perceberão emquanto não se empregarem, os seus vencimentos actuaes.



002/002 C71

36/0206



